



TC 025.150/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa-PB

Responsável: Salomão Benevides Gadelha – CPF 205.099.444-34

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito - arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito do Município de Sousa-PB, nos períodos 2002-2004 e 2005-2008 em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados do Convênio 128/2004 (siafi 500440), celebrado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, conforme consta em Relatório Denasus 7582, tendo por objeto a construção de postos de saúde, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 25/5/2004 a 30/9/2008 (peças 2, p. 5-55 e 71-95, 3 p. 215-245 e 4, p. 18).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 336.000,00, com a seguinte composição: R\$ 16.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 320.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado o valor de R\$ 240.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2004OB404024, 2004OB906642 e 2004OB405170, datadas de 2/7/2004, 24/9/2004 e 27/10/2004, respectivamente, todas no valor de R\$ 80.000,00 (peça 3, p. 325).

3. Consta dos autos a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 103-173).

4. O Parecer Gescon 3868 de 30/9/2004, considerando que os documentos apresentados, relativos as parcelas analisadas comprovavam que o objeto pactuado estava sendo cumprido, opinou pela aceitação parcial da prestação de contas e sugeriu a liberação do valor correspondente as próximas parcelas, devendo, entretanto, ser resguardado o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalho de auditoria ou supervisão, sem prejuízo do processo ficar sobrestado até ulterior deliberação (peça 3, p. 249-253).

5. Por diversas vezes, o Ministério da Saúde notificou o gestor de pendências detectadas nas visitas realizadas à obra (Relatórios de Verificação in Loco 83-1/2004, 117-2/2004, 4-3/2005, 22-4/2006, 70-5/2008 objeto do convênio aqui analisado, dando prazo para que fosse providenciada a regularização das pendências (peças 2, p. 175-219, 221, 251-305, 307- 361 e 363-381 e 3, p. 3-49, 51-53, 57-117 e 119-127).

6. O prefeito em exercício, Sr. Leonardo Gadelha, somente atendeu ao primeiro chamamento em 26/11/2004, informando o cumprimento de todas as determinações e solicitações apresentadas pelo concedente e aguarda da liberação da verba restante para finalização da execução dos serviços (peça 2,

p. 225-249).

7. Consta dos autos Relatório Denasus 3491, recomendação ao Fundo Nacional de Saúde que consistia em proceder acompanhamento deste convênio, uma vez que os recursos utilizados como contrapartida municipal, no valor de R\$ 56.999,75 foram oriundos da conta corrente 14.521-1-Serviços de Saúde que movimentava recursos do MAC, PAB e Ações estratégicas (peça 3, p. 129-157).
8. O Relatório de Auditoria Denasus 7582 concluiu que o convênio em análise apresentava pendências financeiras e falhas em relação a execução da obra, que careciam de saneamento (peça 3, p. 215-245).
9. Em 9/12/2009, o prefeito em exercício foi notificado para encaminhar e/ou justificar os itens apontados no Parecer 7175 de 09/12/2009 que tratava da devolução do valor utilizado indevidamente da conta fundo a fundo como contrapartida e do saldo do convênio (peça 3 p. 255-279).
10. A Divisão de Convênio e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em 21/6/2010, encaminhou Parecer 4781/2010, informando a impugnação de parte da utilização de recursos do convênio (peça 3, p. 281-311).
11. Em razão da não localização do Sr. Salomão Benevides Gadelha, foi procedida convocação em Diário Oficial da União, na data de 16/8/2010, entretanto o responsável não compareceu aos autos (peça 3, p. 313).
12. O Relatório de Tomada de Contas Especial caracterizou a responsabilidade do Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito Municipal de Sousa-PB (períodos 2002-2004 e 2005 a 2008), pela não aprovação da prestação de contas final do Convênio 128/2004 – Siafi 500440 (peça 4, p. 18-26).
13. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1180/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 4, p. 58-64).

EXAME TÉCNICO

14. Do exame do processo, observa-se que o Fundo Nacional de Saúde adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, contudo, não obteve o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.
15. Observa-se ainda que o alicerce deste processo está na constatação de irregularidades praticadas quando da operacionalização do Convênio 128/2004 (siafi 500440), celebrado ente o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, prejudicando a efetividade do alcance do objeto do ajuste.
16. Sobre este assunto já tramitaram neste Tribunal diversos processos, inclusive com julgamentos, conforme descrito a seguir:
 - 16.1. **TC 019.102/2005-6** referente à representação oferecida pelo Sr. Deputado Estadual Lindolfo Pires, informando sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, dentre os quais, constava a execução das obras de implantação do Posto de Saúde da Família - PSF - do Bairro da Estação, onde já teriam sido pagos R\$ 331.190,48, sem que o referido posto fosse, de fato, construído. Ressaltava que, do valor total pago, R\$ 185.050,00 foram repassados à Construtora Santa Cecília Ltda., embora tal empresa não tenha sequer participado do procedimento licitatório realizado.
 - 16.1.1. O auditor por sua vez, após minucioso exame dos autos e diligências, ressaltou que o concedente estaria acompanhando a execução do convênio celebrado com o Município (128/2004), incluindo a realização de vistoria **in loco** e, que algumas das irregularidades verificadas, também estavam sendo examinadas no âmbito do TC 004.240/2006-4, o qual trata de auditoria realizada no município. Dessa forma, entendeu ser desnecessária uma maior atuação deste Tribunal acerca deste

fato neste processo (vide peça 5, pag. 41-47 do TC 019.102/2005-6).

16.1.2. O processo foi julgado conforme Acórdão 940/2007 - TCU - 1ª Câmara, determinando o seu apensamento ao TC 004.240/2006-4, referente à auditoria realizada naquela municipalidade.

16.1.3. Neste íterim foi incluído nos autos (peça 19, p. 49-57), o Relatório Denasus 7582 oriundo de auditoria realizada no município de Sousa/PB, no período de 15 a 25/10/2008, com o objetivo de verificar o contido no processo SIPAR 25018.000204/2007-67, de 11/01/2007, que tratava do não atendimento das recomendações formuladas no Relatório de Verificação "in loco" 022-4/2006, de 11/12/2008, da DICON/MS/PB, sobre a execução do Convênio 128/2004 (com base no Ofício 0090/2008-TCU/SECEX-PB, de 04/03/2008 - Processo TC 016.114/2006-1).

16.2. **TC 004.240/2006-9** – refere-se a relatório de auditoria oriundo de fiscalização empreendida no Município de Sousa/PB. Neste processo, ficou constatada a realização de pagamentos em duplicidade com recursos do Convênio 128/2004, quando da construção do Posto de Saúde da Família - PSF do bairro da Estação, em razão de ter havido duas licitações para o mesmo objeto.

16.2.1. Considerando a conclusão das obras quando da contratação da primeira empresa (Evidence), restou configurada a ocorrência de dano ao erário federal, com a contratação de nova empresa (Construtora Santa Cecília Ltda.) para executar obras supostamente já concluídas. Desse modo, o valor pago constituiu débito aos responsáveis, Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito Municipal e Sra. Aline Benevides Gadelha, Secretária Municipal de Saúde, solidariamente com a Construtora Santa Cecília Ltda.

16.2.2. A proposta da unidade técnica foi acatada, sendo o processo convertido em tomada de contas especial com a citação dos responsáveis acima, consoante Acórdão 1.547/2007-1ª Câmara e autuado o TC 020.937/2007-4.

16.3. **TC 020.937/2007-4** – tomada de contas especial oriunda da auditoria. Quando do exame deste processo ingressou nesta Unidade Técnica, o Relatório de Auditoria 7582 realizado na Secretaria Municipal de Saúde de Sousa-PB pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, no período de 15 a 25/10/2008 e tendo em vista que o referido relatório também fazia menção a irregularidade atinente à construção dos Postos de Saúde de Família – PSF Guanabara e Várzea da Cruz, objeto do Convênio 128/2004, tratadas na Representação TC 019.102/2005-6 apenso e já mencionado acima, foi incluída uma cópia no mesmo.

16.3.1. Sobre a irregularidade mencionada naquele relatório, constava a informação de que já estava sendo tratada na tomada de contas especial e com inclusão dos valores glosados no cálculo de imputação dos débitos.

16.3.2. Em voto condutor do Acórdão, o Exmo. Sr. Ministro Relator rememora as irregularidades detectadas na fiscalização realizada no município, faz um histórico de todos os processos ao relatório de auditoria, e sobre o convênio aqui em análise, assim se posiciona:

...

13. No que se refere à construção dos Postos de Saúde da Família – PSF, apenas a título ilustrativo, destaco que o relatório da vistoria do Denasus, encaminhado pela CEF, aponta a modificação havida no plano de trabalho do Convênio nº 128/2004, que inicialmente referia-se a construção de 13 Postos, mas que acabou sendo reduzido para o número de 2 (dois), os dos bairros de Guanabara e Várzea da Cruz. Posteriormente, houve nova alteração, sendo a destinação dos recursos para o PSF Guanabara e Estação. Também consta a não devolução do saldo do convênio e de valores pagos antecipadamente por serviços não executados e por medições em desacordo com o executado.

14. Levando em conta que permaneceram sem justificativas a maioria das irregularidades apontadas nos autos, principalmente aquelas decorrentes da realização de pagamentos em duplicidade quando da construção do PSF do bairro da Estação e da utilização irregular de recursos



do SUS para diversos pagamentos estranhos ao objetivo do programa, a unidade técnica sugere, na conclusão de sua nova análise do processo às fls. 268/275, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com sua condenação solidária quanto aos débitos apurados e que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/199, à exceção do espólio da Srª. Aline Pires Benevides Gadelha, pois, de acordo com o que prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, descrito a seguir, não cabe aplicação de multa ao espólio ou aos sucessores do responsável, em vista de seu falecimento;

...

16.3.3. O processo foi julgado no mérito mediante Acórdão 8.054/2010-1ª Câmara (peça 7, p. 20 do TC 020.937/2007-4), com irregularidade das contas e débito aos responsáveis. O Acórdão transitou em julgado em 25/5/2012 (peça 42 do TC 020.937/2007-4).

17. Vê-se também neste processo a inclusão, mais uma vez do Relatório do Denasus 7582, que serviu de base para a elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial deste processo (peças 3, p. 215-243 e 4, p. 20).

18. Ante todo o exposto, constata-se que esta matéria já foi tratada em diversos processos desta Corte de Contas, conforme descrito acima, já com julgamentos e responsabilização dos gestores e da empresa que causaram o dano ao erário.

19. Para o caso em exame, ante a já apreciação do mérito em Acórdão TCU 8.054/2010-1ª Câmara, será utilizada a Súmula TCU 103, que ante a falta de normas legais regimentais específicas para o caso, entende-se que deva aplicar, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo desta Corte de Contas, as disposições do Código de Processo Civil.

20. Alinhando-se ao art. 267, V, do Código do Processo Civil, quando há a existência de coisa julgada (Redação dada pelo Lei nº 11.232/2005), vê-se que o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO

21. O presente processo refere-se a matéria já amplamente discutida no âmbito desta Corte de Contas e apreciada no mérito, consoante Acórdão TCU 8.054/2010-1ª Câmara, já transitado em julgado, devendo, pois ser arquivada, sem julgamento do mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.1. Ante todo o exposto, considerando que não existem informações inéditas encaminhadas pelo concedente acerca do Convênio 128/2004 (siafi 500440), tendo as aqui presentes já sido analisadas, submetemos os autos à consideração superior, para propor o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, em razão de tratar-se de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código do Processo Civil.

SECEX-PB em 9/10/2015

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0